



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2016 - TÉCNICA E PREÇO

PROCESSOS: 201600047001209 e 201600047001210 (apensados ao processo 201600047000485)

RECORRENTES: SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. E CAST INFORMÁTICA S/A

RAZÕES: Contra decisão que atribuiu pontuação técnica às licitantes

CONTRARRAZÕES: SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. E CAST INFORMÁTICA S/A

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. e CAST INFORMÁTICA S/A, contra decisão desta Comissão que atribuiu pontuação técnica às licitantes.

Verifica-se a tempestividade dos recursos bem como das contrarrazões.

Ainda, foram cumpridas as formalidades legais de cientificação das licitantes quanto à existência e tramite dos presentes Recursos Administrativos.

Pelos princípios da economia e celeridade processuais, ambos os recursos serão apreciados conjuntamente nesta Decisão.

II – RELATÓRIO

Encerrada a fase da habilitação, foi marcada a sessão de licitação para o dia 27 de junho de 2016, às 9h00.

Presentes à sessão 02 (duas) empresas, quais sejam: SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. e CAST INFORMÁTICA S/A, presentes seus devidos representantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Procedida à fase de propostas técnicas das licitantes, com abertura dos envelopes lacrados por elas entregues, foram atribuídas as seguintes notas, em vista da análise dos documentos apresentados:

NOTA	PONTOS TÉCNICOS	NOTA TÉCNICA
CAST INFORMÁTICA S/A	350	500
SÍNTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.	335	479

III – DO PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a preponderância de questões de aspecto técnico envolvidas nesta fase do processo licitatório e dos termos dos Recursos apresentados, foi realizada análise técnica pelos servidores da área de Tecnologia da Informação deste Tribunal, consubstanciada no Parecer Técnico, que se reproduz abaixo:

(...)

2 – PARECER

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SÍNTESIS PROJETOS ESPECIAIS

1. Quanto ao recurso apresentado pela empresa SÍNTESIS PROJETOS ESPECIAIS, a recorrente solicita que seja atribuída a ela a pontuação referente ao item 1.1.2 - Certificação CMMI e/ou MPS-BR. Também alega que a pontuação atribuída à empresa CAST deve ser revista pela Comissão de Licitação neste mesmo fator técnico. Pugnou ainda pela revisão da pontuação de sua concorrente quanto alegando que não houve a apresentação de memória de cálculo relativa aos atestados apresentados pela métrica de Pontos por Função e da falta de assinatura na relação apresentada. Por fim afirma que a pontuação atribuída à empresa CAST INFORMÁTICA foi indevida, pois segundo ela os atestados apresentados não atenderiam a diversos quesitos ali pontuados.

DA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO RELATIVA A CERTIFICAÇÃO MPS.BR NÍVEL “A” DA EMPRESA SÍNTESIS PROJETOS ESPECIAIS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

2. A recorrente solicita que seja atribuída a pontuação do 1.1.2.5 relativa a “Ter iniciado processo de Certificação MPS.BR nível A e/ou CMM/CMMI nível V” uma vez que ela apresentou contrato de prestação de serviços de consultoria, cujo objeto contempla a certificação neste nível, conforme fls. 708-714.
3. Ressalte-se que o instrumento contratual é datado de 2011 e esta unidade constatou que mesmo passados cinco anos desde sua assinatura, não houve progresso dos trabalhos, pois a recorrente não demonstrou que possui sequer uma certificação Nível “G”, o mais baixo do modelo MPS.BR. A verificação foi realizada através de consulta ao site oficial do MPS.BR (<http://www.softex.br/avaliacoes-s/>) onde não foi localizado nenhum registro em que conste a empresa SINTESIS como detentora de qualquer certificação MPS.BR.
4. O fato de a recorrente alegar que adota as práticas esperadas do modelo, conforme afirma em seu recurso por si só, não pode ser considerado suficiente para comprovar que a mesma possui determinado nível de maturidade MPS.BR, uma vez que é necessária uma avaliação de certificação.
5. Ademais, apesar da tabela CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA - TABELA 1 – FATOR QUALIDADE, prever a pontuação para a licitante que houver iniciado o processo de certificação, fica evidente que não houve prosseguimento nos serviços contratados, não obstante o lapso temporal decorrido entre a data do contrato apresentado e a realização do presente certame.
6. Ainda em sua peça recursal, a empresa SINTESIS junta diversos documentos que entende como evidências do processo de certificação, fls. 17-71 do processo 201600047001210, entendemos estes não podem ser considerados, uma vez que o item 7.6.1 do Edital veda expressamente, à inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.
7. Pelo exposto, entendemos que não assiste razão à recorrente nesse ponto.

**DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO CMMI NÍVEL 3 PELA
EMPRESA CAST INFORMATICA S/A.**

8. A recorrente solicita a subtração de 45 pontos da empresa CAST INFORMATICA S/A, referentes ao item 1.1.2.8 "Possuir Certificação MPS.BR nível C e/ou CMM/CMMI nível III;" alegando que o documento apresentado não pode ser considerado como prova de certificação.
9. O Edital Concorrência Nº. 001/2016/TCE-GO, assentou através do Termo de Referência a forma de comprovação, conforme detalhado em seu ANEXO II para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

item 1.1.2 - Certificação CMMI – Capacity Maturity Model Integration e/ou MPS-BR (Melhoria do Processo de Software Brasileiro), no qual está descrito que a nota técnica deste quesito será atribuída se a licitante possuir certificação CMM/CMMI ou MPS-BR para desenvolvimento.

10. A empresa CAST afirmou em suas contrarrazões, que a documentação apresentada foi emitida pelo site oficial do modelo CMMI e é suficiente para comprovar o atendimento ao quesito, sendo inclusive usual sua apresentação em outros certames.
11. Destacamos que a recorrida apresentou relatório de aprovação, que foi devidamente confirmado junto a através de consulta ao site oficial do CMMI (<https://sas.cmmiinstitute.com/pars/pars.aspx>), documento o qual comprova que a empresa CAST INFORMATICA possui certificado CMMI NÍVEL III.
12. Neste sentido, a área técnica discorda dos argumentos apresentados pela recorrente e entende que o documento apresentado está em conformidade com edital, razão pela qual não assiste razão à recorrente também nesse aspecto.

**DA MEMÓRIA DE CÁLCULO RELATIVA AOS ATESTADOS APRESENTADOS
PELA MÉTRICA DE PONTOS POR FUNÇÃO E ASSINATURAS NA RELAÇÃO
APRESENTADA.**

13. A recorrente SÍNTESES alega que a documentação apresentada pela CAST não é suficiente para cumprir as exigências 1.2.1. “Serviço de análise, desenvolvimento, manutenção de sistemas”, quando a métrica utilizada é Pontos Por Função.
14. Extrai-se do item 1.2.1 do Anexo II do Edital de Licitação o seguinte:

Deverá ser apresentado memória de cálculo da medição do(s) sistema(s) apresentado(s). Em caso de pontos de função, deverá ser devidamente assinada por um profissional certificado na métrica de contagem de pontos de função (CFPS – Certified Function Point Specialist – conferido pelo IFPUG – International Function Point Users Group) e com firma reconhecida, deverá ser apresentado o certificado de certificação CFPS e currículo do profissional.

15. Registre-se que consta da proposta técnica apresentada pela empresa CAST, planilha com informações das medições realizadas, com a quantidade medida agrupada por sistemas e por data, com informações de contagens do tipo “Detalhada”, fls 1385 à 1426 do processo 201600047000485/008-03. A contagem ‘detalhada’ é a contagem usual de pontos de função, a contagem também pode ser “estimativa” ou “indicativa”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

16. Todas as medições apresentadas na proposta técnica da recorrida têm como responsável o Sr. Rui Braga Chagas Júnior. No verso da página 1425 consta sua assinatura com reconhecimento de firma pelo 4º Ofício de Notas de Brasília, datada de 27/05/2016.
17. Às fls. 1426-1432 foi anexada documentação do Sr. Rui Braga Chagas Júnior que comprova que se trata de um profissional certificado pela International Function Point Users Group e que pertence ao quadro de pessoal da empresa CAST INFORMÁTICA.
18. Em relação à memória de cálculo apresentada, entendemos que a documentação acostada aos presentes autos é suficiente para identificar que a empresa CAST mede seus produtos utilizando de Pontos por Função, e que a responsabilidade sobre as medidas apresentadas são do Sr. Rui Braga Chagas Júnior, profissional devidamente certificado pela International Function Point Users Group e contratado pela CAST como Analista de Métricas, conforme contrato de trabalho da página 1429.
19. Assim, corroboramos com as alegações de defesa apresentadas, de que não há um padrão de memória de cálculo definido e que a documentação apresentada atendeu formalmente ao referido item do Edital, portando opinamos pela manutenção da pontuação técnica atribuída neste item à empresa CAST INFORMÁTICA.
20. Quanto à necessidade de assinatura do profissional responsável pela contagem, em todas as páginas da planilha apresentada, entendemos que se trata de aspecto formal que dever ser avaliado pela Comissão Permanente de Licitações, visto que o item 2.5.2. do Edital faculta ao Presidente relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos desde que não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;
21. A análise dos atestados da CAST INFORMÁTICA e a construção dos ANEXOS deste documento, levaram em consideração o indeferimento do recurso no que se refere a este item.
22. Caso não seja aceita a memória de cálculo, deve ser retirada a pontuação atribuída à recorrida referente ao item 1.2.1.1. à 1.2.1.8 e item 1.2.2.1

**DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A EMPRESA CAST
INFORMÁTICA**

23. Por fim a empresa SÍNTESES afirma em suas razões recursais, que a pontuação atribuída à empresa CAST INFORMÁTICA foi indevida, nos seguintes itens:
 - a) 1.2.1.3 e 1.2.1.7, pois não apresentam o sistema operacional da plataforma, apenas o banco de dados utilizado;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

- b) 1.2.3.3, não contemplam suporte a usuários, apenas sustentação de infraestrutura, não menciona os quantitativos, para suporte e atendimento telefônico, e que nesse caso não se pode considerar os quantitativos previstos em Contrato, visto que não há comprovação da prestação efetiva do serviço;
 - c) 1.3.1.1, pois não mencionam DevExpress e EntityFramework.
 - d) 1.3.2.2, pois não mencionam Oracle Linux
 - e) 1.3.2.8, pois não mencionam CAS ou VTL
 - f) 1.3.2.11, não contabilizam o mínimo de 500 pontos ativos.
24. A fim de comprovar as alegações apresentadas pela recorrente os pontos suscitados foram avaliados quanto ao atendimento do quesito:
- a) 1.2.1.3 e 1.2.1.7 - A empresa recorrida reconheceu que seus atestados de fato não atenderam ao exigido no edital para comprovação destes itens (fls. 142, processo 201600047001210), à saber a identificação do nome do sistema, plataforma de desenvolvimento (sistema operacional, banco de dados, linguagem de codificação). Entendemos que assiste razão a recorrente neste ponto, pois não constam nos atestados apresentados as informações exigidas.
 - b) 1.2.3.3 - Não prosperam as alegações neste ponto uma vez que consta explicitamente no objeto do contrato (fls. 1340) apresentado juntamente com o referido atestado, atividades de suporte a usuários, em que menciona quantitativos estimados em número suficiente para comprovar o atendimento do referido item, entendemos que o instrumento contratual é um documento complementar e que pode e deve ser utilizado para sanar este tipo de dúvida, inclusive teve prevista sua apresentação no Edital.
 - c) 1.3.1.1 - Cabe a revisão da pontuação atribuída à recorrida neste item, uma vez que os atestados de fato não mencionam todas as tecnologias exigidas.
 - d) 1.3.2.2 – Não assiste razão a recorrente uma vez que o atestado emitido pela FUNASA (fls. 1350) menciona a tecnologia Oracle Linux.
 - e) 1.3.2.8 - Consta no atestado emitido pelo DataSUS (fls. 1292) o fornecimento de serviços envolvendo tecnologias CAS e VTL, portando não há que se falar em revisão da pontuação neste ponto.
 - f) Quanto ao item 1.3.2.11, a pontuação sequer foi atribuída anteriormente, por não apresentar em nenhum dos atestados o total de switches da marca Cisco.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CAST INFORMÁTICA EM
FACE DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS.**

A empresa CAST INFORMÁTICA S/A, também apresentou razões recursais, no qual solicita a revisão da pontuação técnica atribuída à empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS, relativos ao FATOR QUALIDADE, Certificação ISO - itens 1.1.1.1 ao 1.1.1.4, Metodologias e Processos e Projetos - item 1.1.3; FATOR CAPACIDADE - item 1.2. e FATOR COMPATIBILIDADE, item 1.3. Alega a recorrente que nenhum dos atestados é suficiente para comprovar qualquer dos itens exigidos do edital e pede a desclassificação da recorrida.

**DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A EMPRESA SÍNTESES QUANTO AO ITEM
CERTIFICAÇÃO ISO**

25. A recorrente CAST INFORMÁTICA alega que a documentação apresentada pela SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS, no que diz respeito a comprovação Certificação ISO 9001:2000, não comprova atendimento aos itens 1.1.1.1 ao 1.1.1.4.
26. O documento apresentado pela recorrida em sua proposta técnica (fls. 702) trata de um contrato com a empresa Consultare Assessoria Empresarial LTDA, cujo objeto é prestação de serviços na forma de consultoria com propósito de implantação do Sistema de Gestão da Qualidade com base na NBR ISO 9001:2008, contemplando:
 - a) Projeto, análise e desenvolvimento de sistemas informatizados.
 - b) Registro e documentação de sistemas informatizados;
 - c) Fábrica de projetos e de fábrica de software;
 - d) Help Desk, monitoramento e suporte técnico;
 - e) Codificação e implementação de sistemas informatizados.
27. A empresa recorrida SÍNTESES, apresentou em sua defesa as razões pela qual entende correta a pontuação atribuída, uma vez que contratou uma empresa de consultoria que tem histórico na prestação destes serviços.
28. Ressalte-se que houve no edital a previsão de pontuação para licitante que houvesse iniciado processo de certificação conforme disposto na tabela CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA - TABELA 1 – FATOR QUALIDADE.
29. Entendemos que documento apresentado pela SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS está de acordo com a redação dos itens 1.1.1, que possibilitam a pontuação para a licitante que comprovar “Ter iniciado processo de certificação ISO...”, não cabendo exigência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

contratação de empresa credenciada pelo INMETRO. Neste ponto não cabe revisão da pontuação atribuída a recorrida.

**DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A EMPRESA SÍNTESES QUANTO AO ITEM
METODOLOGIAS DE PROCESSOS E PROJETOS**

30. A recorrente CAST INFORMÁTICA alega que a empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS não cumpriu a exigência do item 1.1.3 do TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II do Edital.
31. Extrai-se do referido item, a necessidade de apresentação de cópia da metodologia de processo e projetos utilizado pelas licitantes:

“A nota técnica deste quesito será atribuída se a licitante utilizar em desenvolvimento de sistemas, as metodologias/processos/práticas relacionados a execução de Gerenciamento de Projetos e Desenvolvimento de Sistemas. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da metodologia, acompanhada de certificação ou declaração, indicando a utilização da metodologia pela licitante.” *Grifo nosso.*

32. Tal exigência foi motivo de esclarecimento pela Comissão de Licitação, que reforçou a necessidade da apresentação desses documentos.
33. Em sua defesa a empresa SINTESIS alega que atende ao exigido pelo edital quando cita a metodologia adotada pelo TCE-GO, e que é exigida na execução dos serviços objeto do presente certame.
34. Demonstra ainda que atestado emitido pelo TCE faz referencia a utilização de serviços de gerenciamento de projetos utilizando PMBok-PMI.
35. O PMBOK (Project Management Body of Knowledge) é um guia que contém o conjunto de práticas na gestão de projetos organizado pelo instituto PMI (Project Management Institute) e considerado a principal base de conhecimento sobre gestão de projetos por profissionais desta área. Trata-se de um padrão utilizado para elaboração de diversas metodologias existentes, mas não de uma metodologia em si.
36. De forma que entendemos que assiste razão a recorrente neste ponto, uma vez que a empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS não anexou a documentação exigida pelo Edital para o item 1.1.3, que consistia em apresentar declaração ou atestados que comprovassem o uso de metodologias baseadas em PMI e/ou Análise Orientada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

eventos e objetos bem como, uma cópia da metodologia citada, como foi feito pela empresa CAST INFORMÁTICA em sua proposta técnica.

37. Assim, opinamos no sentido de atribuir pontuação zero à empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS nos itens 1.1.3.1 “Possuir atestados que comprovem o Gerenciamento de Projeto utilizando PMI;” e item 1.1.3.2 “Possuir atestados que comprovem a execução de Análise orientada a eventos e objetos;”.

DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A EMPRESA SINTESIS RELATIVA AO FATOR CAPACIDADE

38. A recorrente CAST INFORMÁTICA alega que a pontuação recebida pela empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS relativa ao FATOR CAPACIDADE, quanto aos itens 1.2.1 e 1.2.2, não poderia ser atribuída, pois os atestados apresentados pela SÍNTESES não contemplam uma série de requisitos, tais como: o nome do sistema, plataforma de desenvolvimento (sistema operacional, banco de dados, linguagem de codificação), tamanho do sistema, objeto do contrato, identificação clara do emitente, identificação clara da licitante, descrição completa dos serviços prestados, local e data de emissão do atestado, dados e assinatura do signatário, telefone e e-mail para contato do signatário, firma reconhecida do signatário. Afirma ainda que os atestados do TCE-GO estariam sendo contabilizados de maneira duplicada.
39. Em sua defesa a recorrida afirma que todos os atestados estão de acordo com o exigido no Edital, mesmo que não sigam fielmente alguns detalhes. Em seguida traz entendimento de que é possível sanar simples omissões ou defeitos irrelevantes, trazendo argumentos para esclarecer alguns dos pontos questionados sobre os atestados apresentados. Por fim questiona o cumprimento dos mesmos quesitos por parte da recorrente. Sobre a suposta contabilização duplicada de atestados do TCE-GO, alega que trata-se cada atestado refere-se a um período distinto, não havendo razão em tais argumentos.
40. O instrumento convocatório trouxe no Termo de Referência - Anexo II, entre outras, a seguinte exigência para fins de avaliação da proposta técnica nos itens questionados:

“A nota técnica deste quesito será atribuída através de atestados de capacidade técnica, que comprovem o desempenho da licitante na implementação para cada uma das linguagens que compõem o acervo de sistemas do TCE-GO. A comprovação será através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando a exigência do item, **identificado o nome do sistema,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

plataforma de desenvolvimento (sistema operacional, banco de dados, linguagem de codificação) e tamanho do sistema, que poderá ser apresentado em pontos de função ou outra métrica.”

Grifo nosso

41. Pouco mais adiante, outros requisitos foram definidos com a finalidade de estabelecer critérios objetivos sob os quais seriam avaliados cada um dos atestados apresentados:

“2.1.4. Os atestados devem estar legíveis e serem autenticados, se cópias, devendo conter no mínimo os requisitos relacionados abaixo:

- a) Objeto do Contrato;
- b) Identificação clara do emitente;
- c) Identificação clara da licitante;
- d) Descrição completa dos serviços prestados
- e) Local e Data de Emissão do atestado;
- f) Dados e Assinatura do signatário;
- g) Telefone e e-mail para contato do signatário;
- h) Firma reconhecida do signatário.”

42. Não obstante, a Comissão Permanente de Licitação, em nota de esclarecimento publicada em 19/05/2016 no site do TCE-GO, trouxe o seguinte:

“Para a pontuação em cada item o atestado deverá possibilitar a identificação de qual linguagem foi utilizada no desenvolvimento. Esclarecemos que não devem ser apresentados atestados genéricos. Cada atestado será avaliado pela equipe técnica quanto à possibilidade de pontuação em um ou mais itens respectivamente.”

43. Neste aspecto esta unidade avaliou cada um dos documentos apresentados pela recorrida, quanto ao seu atendimento às exigências do Edital, sob a luz dos argumentos apresentados, do qual restaram as seguintes conclusões:

- I. Quanto aos atestados apresentados pela recorrida às fls. 715, 716 e 723, entendemos que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos, considerando que os serviços foram executados no próprio TCE-GO, o que dispensou diligências adicionais e cujo ambiente operacional, sistemas desenvolvidos e arquitetura foram explicitados nos próprios termos do Edital, portanto aptos a pontuar no item 1.2 – Fator Capacidade. Um dos atestados emitidos pela corte delimitou o ateste de profissional de gestão de projetos, enquanto os demais se referem a períodos distintos de prestação dos serviços. Não houve, portanto, qualquer contabilização em duplicidade. Ademais cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- atestado multidisciplinar pontua em um ou mais itens respectivamente, de acordo com a avaliação da proposta técnica.
- II. Em relação aos documentos constantes às fls. 731 e 737, o atestado traz plataformas distintas e não possibilita a identificação clara de qual linguagem foi utilizada no desenvolvimento do sistema citado, inviabilizando a pontuação nos item 1.2.1 e 1.2.2 do Fator Capacidade.
 - III. Os documentos apresentados junto às fls. 739, 740 e 742 trazem plataformas distintas e não possibilitam a identificação de quais os sistemas que estão abrangidos no respectivo atestado, impedindo a pontuação no Fator Capacidade. Ressalte-se que o atestado da fls. 742 está em nome do licitante, mas evidencia que os serviços foram prestados por meio de empresa coligada.
 - IV. Ainda em relação aos atestados apresentados pela recorrida, foram avaliados os documentos juntados às fls. 743, 745 e 747 em relação a pontuação dos referidos itens. Com uma mesma estrutura e apesar de não explicitar o nome, pelo menos uma das linguagens foi associada diretamente a um sistema específico, permitindo que as demais tecnologias constantes do atestado sejam validadas para o mesmo sistema. Esta unidade realizou diligências para esclarecer os pontos omissos. Novamente apesar dos referidos atestados estarem em nome do licitante, registra que os serviços foram prestados por meio de empresa coligada.
 - V. O atestado juntado à fl. 730 não atende ao item 2.1.4 (g), enquanto o da fl. 733 não pode ser aceito nos termos do item 2.4 do Termo de Referência - Anexo II.
44. Quanto ao questionamento da recorrente sobre os atestados constarem nome de outra empresa, verificou-se que não há nos termos do Edital vedação expressa para comprovação feita através da menção a prestação de serviços por empresa coligada para demonstração da qualificação técnica. Contudo trata-se de uma questão que extrapola aspectos meramente técnicos e que deve ser devidamente considerada pela Comissão de Licitação. Caso decida por não aceitar tais documentos, não podem pontuar os atestados mencionados no subitem IV do parágrafo anterior.
45. Também avaliamos o cumprimento dos requisitos técnicos descritos, todos os atestados apresentados pela recorrente CAST, cuja atribuição de pontuação foi questionada pela empresa recorrida SINTESIS em suas contrarrazões. Ressalte-se que houve itens questionados sobre tais documentos em peça recursal apresentada pela recorrida paralelamente, estes por sua vez foram tratados nos parágrafos 12 a 23 deste parecer.
46. Em relação aos atestados apresentados pela empresa CAST, restaram as seguintes conclusões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- I. O documento juntado à fls. 1193 atende aos requisitos do Edital, exceto quanto ao item 1.2.2. pois não apresenta o nome do profissional, conforme exigido.
 - II. Os documentos acostados às fls. 1272, 1292 e 1338 foram considerados aptos para pontuar somente em itens das seções 1.2.3 e 1.3.
 - III. O atestado junto à fls. 1332-1336 não atende ao item 2.1.4 quanto ao local e data de emissão (e) bem como os dados de contato do signatário (g).
 - IV. Também não pode ser aceito o atestado da fl. 1337 pois não atende ao item 1.2, uma vez que não demonstra quaisquer quantitativos que possam ser associados ao serviço prestado.
47. Por todo o exposto, entendemos que tanto recorrente quanto recorrida podem ter suas razões parcialmente acolhidas no que se refere aos itens citados.

DA PONTUAÇÃO RELATIVA À COMPATIBILIDADE

48. A recorrente CAST INFORMÁTICA alega que a pontuação atribuída à empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS relativa ao item 1.2.3 do Fator Capacidade e 1.3 - Fator Compatibilidade deve ser revista, pois não foram anexados os respectivos contratos de prestação de serviços, conforme exigência do item 2.1.1.
49. A recorrente reproduziu parte de nota de esclarecimento publicada pela Comissão de Licitação, que considerou correto o entendimento sobre a aceitação de utilização de atestados mesmo sem apresentação do contrato, promovendo caso necessário diligências para comprovar quaisquer dúvidas/inconformidades do serviço prestado.
50. Destacamos que tal formalidade também deve ser analisada sob seu aspecto jurídico por parte da Comissão de Licitação. No que diz respeito ao aspecto técnico, informamos que a ausência desse documento não atrapalhou as análises realizadas por esta unidade. Neste aspecto consideramos o indeferimento do recurso nesse ponto.

3 - CONCLUSÃO

Esta unidade debruçou-se exaustivamente sobre todos os pontos apresentados tanto nas peças recursais, quando nas alegações de defesa, bem como em todos os itens descritos no instrumento convocatório.

Destaque-se que os itens acima foram analisados objetivamente em razão de sua natureza técnica. Isto posto e considerando que a ambas as empresas incorreram em falhas quanto ao atendimento de itens previstos no Edital de Concorrência N°001/2016/TCE-GO, relativos a documentação da proposta técnica conforme enfrentado nos termos deste parecer,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

nossa manifestação é no sentido de acolher parcialmente os argumentos apresentados tanto pela empresa CAST INFORMATICA S/A quanto pela empresa SÍNTESES PROJETOS ESPECIAIS, revisando a pontuação atribuída às duas licitantes.

É o parecer.”

IV – DA DECISÃO

Em relação às questões técnicas apreciadas no parecer *supra*, colhem-se suas conclusões como razão de decidir desta Comissão, por seus técnicos e detalhados fundamentos.

Por fim, restam outras questões de fundo jurídico a serem apreciadas neste passo.

Em primeiro lugar, a empresa SINTESIS LTDA. alega que a memória de cálculo apresentada pela empresa CAST S/A às fls. TCE 1385/1425-v não possui assinatura do técnico responsável, sendo a mesma apenas lançada na página TCE 1425(verso), que seria razão para desconsiderar a pontuação decorrente do documento. Alega que seria necessária a assinatura do profissional para cada uma das “memórias” apresentadas.

Em verificação do documento, nota-se que a assinatura lançada às fls. TCE 1425-v conta com reconhecimento em cartório. Além disso, juntou-se às fls. TCE 1426 cópia de comprovação da qualificação do profissional, também com reconhecimento em cartório no verso da página.

Assim, apesar do que foi afirmado pela empresa SINTESIS LTDA., nota-se que a memória de cálculo foi apresentada como documento único, com os dados apresentados *in totum*, ao qual foi aposta regularmente assinatura ao final.

No máximo, poder-se-ia perquirir quanto a não aposição de rubrica do profissional nas demais páginas do documento. Mesmo assim, é razoável ponderar no sentido de a irregularidade não ser apta a invalidar o documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Neste sentido, a jurisprudência já analisou casos em que se entendeu que a falta de aposição de rubrica em folhas de documentos jurídicos não configurou óbice bastante para invalidar a força probante do instrumento. Neste sentido os seguintes julgados:

***STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg
no Resp 1049911 RS 2008/0085111-0 (STJ)***

Data de publicação: 08/05/2009

Ementa: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE RUBRICA DA AUTORIDADE NA PRIMEIRA FOLHA – MERA IRREGULARIDADE . 1. A questão controvertida nos autos refere-se à suposta nulidade da CDA, por ausência de rubrica na primeira página, o que não atenderia aos requisitos do artigo 202 do CTN . 2. O fato de não ter sido rubricada a primeira folha da certidão constitui mera irregularidade, o que revela descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução, uma vez que há assinatura da autoridade competente na segunda folha, perfazendo um ato contínuo e lógico. Agravo regimental improvido.

***TJ-SP - Apelação APL 00434933220078260309 SP
0043493-32.2007.8.26.0309 (TJ-SP)***

Data de publicação: 16/04/2015

Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR NO TERMO. ASSINATURA DOS AVALISTAS, SÓCIOS DA DEVEDORA. CONTRATO FIRMADO EM CADEIA. AUSÊNCIA DE RUBRICA. DESNECESSIDADE. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10145110501130001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 23/08/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931 /2004. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE RUBRICA DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DESCONTITUIR O TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Além disso, cite-se que em um momento o Edital da presente licitação exige rubrica em todas as folhas do documento, mas este se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

restringe à apresentação das propostas de preço (cf. item 6.1, “a”). O que não invalida que as licitantes são responsáveis pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados (cf. item 2.11).

Logo, a pontuação referente a este item foi considerada.

Em relação à alegação pela empresa CAST S/A quanto à não juntada do contrato entabulado entre a empresa SINTESIS LTDA. e este Tribunal, entende-se não ser procedente.

Na Nota de Esclarecimento n. 003/2016, Esclarecimento 1, foi previamente divulgado que se entendeu correta a afirmação de que:

No termo de referência – Anexo II, página 76, no item, 2. DA COMPROVAÇÃO, subitem 2.1.1. A comprovação via atestados de capacidade técnica, obrigatoriamente, deverão ter a firma reconhecida da assinatura do outorgante acompanhado do Contrato que especifique o serviço alegadamente prestado em período compatível com o atestado. Entendemos que, para os atestados de capacidade técnica emitida por instituições privadas, considerando que estes possuem cláusulas de confidencialidade e sigilo, o que implica na obrigação de não divulgar ou repassar informações e conhecimentos a terceiros não envolvidos no contrato, entendemos que o TCE-GO aceitará a utilização desses atestados sem o contrato e caso necessário realizará diligência para comprovar quaisquer dúvidas/inconformidades do serviço prestado.

Logo, a razão de entender foi permitir que não fosse exigido juntada do contrato, subjacente ao atestado por poder haver restrição de sigilo e caso a Comissão de Licitação entendesse necessário seria realizada diligência para esclarecer dúvidas ou inconformidades no serviço prestado, para instituições privadas.

Porém, apesar de ser este Tribunal instituição pública, no presente caso a irregularidade da sua não juntada pela empresa SINTESIS LTDA. não é apta a desconsiderar o atestado correspondente apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

De fato, não seria razoável o Tribunal desconsiderar pontuação de atestado apresentado por falta de contrato do qual ele é parte, tendo conhecimento dele nos seus termos completos.

Além disso, as informações do contrato em tela estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.go.gov.br), sendo facilmente acessível para consulta para qualquer interessado, tendo sido ainda publicado na imprensa oficial conforme determina a legislação em vigor.

Por fim, quanto à alegação da empresa CAST S/A de que seriam inválidos os atestados apresentados pela empresa SINTESIS LTDA. que mencionam a participação de empresa coligada a esta, entendemos não ser procedente.

Em razão de haver neste ponto dúvida, e das sugestões das próprias Recorrentes neste sentido, a Comissão resolveu proceder a diligências junto às empresas que forneceram os atestados a fim de verificar a procedência.

Em resposta, foi informado que havia contrato regular de prestação de serviço entre estas empresas e a empresa SINTESIS LTDA., esclarecendo os serviços foram efetivamente prestados pela licitante. Foram fornecidas informações por parte das emitentes sobre os respectivos documentos, confirmando os termos dos atestados, que possuem firma reconhecida em cartório.

Assim, com as informações colhidas, a Comissão entendeu por atribuir os pontos respectivos desses atestados.

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto supra, a Comissão de Licitação, por decisão unânime, acolhendo parcialmente os argumentos expostos por ambas as Recorrentes, e com fundamento no Parecer Técnico emitido pelo setor responsável, decide por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos Recursos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Administrativos apresentados pela empresas SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA. e CAST INFORMÁTICA S/A, reformando a decisão anterior, com o fim de **REAVALIAR A PONTUAÇÃO TÉCNICA** atribuída a ambas as empresas, que passa a ficar como segue:

NOTA	PONTOS TÉCNICOS	NOTA TÉCNICA
CAST INFORMÁTICA S/A	300	500
SINTESIS PROJETOS ESPECIAIS LTDA.	250	417

Goiânia-GO, 21 de julho de 2016.

FÁBIO L. DE ARAÚJO JR.
Presidente da CPL

LICARDINO SIQUEIRA PIRES
Membro

POLYANE VIEIRA MEIRELES
Membro

VALDINEY DE SALES SANTANA
Membro